

IGNORANTIA, IGNORANTIA, DELETE
MAGNAE TENEBRAE SUPER NOBIS!

Por Rômulo Lins – Advogado.

Compete ao Presidente da República a nomeação do Diretor Geral da Polícia Federal. É ato administrativo que passa pelos planos de Existência, de Validade e de Eficácia.

Para inserir-se no primeiro, que é o Plano do SER, a nomeação deve atender os requisitos de competência, objeto lícito e forma prescrita em lei.

Para ir ao Plano de Validade, deve inexistir vício de nulidade: erro, dolo, coação, simulação, fraude (desvio de finalidade) e incompetência do Agente.

Vai ao Plano da Eficácia, após passar imune pelos planos anteriores. O ato deve ser publicado, para gerar efeitos.

A nomeação do Delegado Alexandre Ramagem atendeu os requisitos legais: agente capaz, objeto lícito, paciente apto.

O Ministro Alexandre de Moraes, em liminar em Mandado de Segurança do PDT, suspendeu a nomeação. Fundamentou a decisão em desvio de finalidade, inobservância do princípios de impessoalidade, moralidade.

Partido político é legitimado para impetrar Mandado de Segurança, desde que demonstre a ilegalidade ou ameaça a direito líquido e certo. Não demonstrou Direito incontestável *prima facie*, a ser tutelado por MS.

A decisão judicial deságua na síntese de um silogismo lógico. A premissa maior é a norma; a menor são os fatos; a síntese é a análise da adequação entre a norma e a moldura fática.

O Ministro, ao tratar da **THESIS** (premissa maior) é objetivo e acerta. Ao montar a **ANTITHESIS** (premissa menor), emudece. Supõe, apenas, com presunções do Impetrante. Aceitou-as, sem identificá-las. Presumiu ocorrência de fatos futuros, com desvio de finalidade, sem lembrar que a regra geral para atuação do Judiciário é a análise de fatos pretéritos.

Em sua **SINTHESIS**, no silogismo, feriu normas do Direito Administrativo, violou o direito de o Presidente exercer sua competência, violou o direito de o Nomeado assumir, embora portador de requisitos legais.

DESVIO DE PODER – a jurisprudência francesa denomina *DETOURNEMENT DE POUVOIR*, vício que afeta o ato administrativo, praticado no exercício de poderes discricionários, que são usados com fim diverso, para favorecer ou prejudicar outrem.

O juiz só pode anular ato por desvio de poder, na medida em que ele contrarie o fim expresso ou implícito na lei.

Não Interessa, ao JURISTA, conhecer motivos subjacentes da vontade administrativa, mas, tão somente, os motivos determinantes expressos, aquelas razões de Direito ou considerações de fato, objetivamente postas.

Se a declaração de vontade não tinha que ser fundamentada, certamente que só ela é relevante, pois seus motivos se ocultam nos meandros psicológicos, insondáveis, da autoridade a quem a lei delegou o poder de apreciar circunstâncias de oportunidade e conveniência.

Como se prova a intenção subjacente? Na grande maioria dos casos, essa troca de fim é impossível de apurar.

Após a decisão do Ministro, a nomeação foi revogada pelo Presidente. Em mais uma bravata, disse que não desistirá e quer que a AGU recorra da decisão do Ministro.

Mais uma demonstração de ignorância. A parte que implícita ou explicitamente concorda com a decisão judicial, perde a legitimidade para interpor recurso. É o que diz o Artigo 1000 do Código de Processo Civil –

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.”

Se ele pensa que a revogação implica perda de objeto da ação, e fica livre para teimar, não sabe que os efeitos da liminar são mantidos e nova nomeação configuraria fraude, desobediência e crime de responsabilidade.

Giuseppe Chiovenda – Istituzioni Di Diritto Processuale Civile vol I – p. 373.

“Por sua vez, a imunidade da sentença às impugnações é verificável pelas causas seguinte:

1. Omissis... (irrecorribilidade);
2. Omissis... (Preclusão);
3. Ou porque a sentença foi aceita pelo vencido, visto como a aceitação consumada numa declaração expressa de vontade, ou tacitamente consumada, quer dizer, por atos (facta concludentia) univocamente invovpatíveis com a vontade de impugnar, importa a perda da possibilidade de impugnar a a sentença.